



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que esta
L E I foi publicada no D O E,
Nesta Data, 16/01/2024
Cristina Múcia Sá
Gerência Executiva de Registro de Atos
Legislação da Casa Civil do Governador

LEI Nº 13.049 DE 15 DE JANEIRO DE 2024.
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Estima a Receita e fixa a Despesa do Estado para o Exercício Financeiro de 2024 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei estima a Receita do Estado da Paraíba para o exercício financeiro de 2024, no montante de R\$ 19.428.164.858,00 (dezenove bilhões, quatrocentos e vinte e oito milhões, cento e sessenta e quatro mil e oitocentos e cinquenta e oito reais), e fixa a Despesa em igual valor, nos termos dos Arts. 166 e 167 da Constituição Estadual e dos dispositivos da Lei nº 12.736, de 11 de julho de 2023 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2024, compreendendo:

I – o Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II – o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público;

III – o Orçamento de Investimentos das Empresas, em que o Estado, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto e não dependam do Tesouro para o seu funcionamento.

CAPÍTULO II DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I Da Estimativa da Receita

Art. 2º A receita total estimada nos orçamentos fiscal e da seguridade social somam R\$ 18.921.461.197,00 (dezoito bilhões, novecentos e vinte e



ESTADO DA PARAÍBA

um milhões, quatrocentos e sessenta e um mil e cento e noventa e sete reais).

Art. 3º As receitas decorrentes da arrecadação de tributos, contribuições, transferências e de outras receitas previstas na legislação vigente estão discriminadas nesta Lei.

Seção II Da Fixação da Despesa

Art. 4º A despesa total dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é fixada em R\$ 18.921.461.197,00 (dezoito bilhões, novecentos e vinte e um milhões, quatrocentos e sessenta e um mil e cento e noventa e sete reais), distribuída entre as Esferas Orçamentárias, na forma abaixo especificada:

I – Orçamento Fiscal, R\$ 13.310.755.662,00 (treze bilhões, trezentos e dez milhões, setecentos e cinquenta e cinco mil e seiscentos e sessenta e dois reais);

II – Orçamento da Seguridade Social, R\$ 5.610.705.535,00 (cinco bilhões, seiscentos e dez milhões, setecentos e cinco mil e quinhentos e trinta e cinco reais).

Seção III Da Autorização para Abertura de Créditos Suplementares

Art. 5º Fica autorizada a abertura de créditos suplementares até o limite de 30% (trinta por cento) do total da despesa fixada no art. 4º desta Lei, mediante a utilização de recursos provenientes de:

I – superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II – excesso de arrecadação;

III – anulação, parcial ou total, de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizadas em lei;

IV – operações de crédito autorizado em forma que juridicamente possibilite o Poder Executivo realizá-las.

Parágrafo único. Nos termos do § 1º do art. 107 da Lei nº 3.654, de 10 de fevereiro de 1971, quando se tratar de recursos colocados à disposição do Estado pela União ou outras entidades, nacional ou estrangeira, com destinação específica e que não tenham sido previstos no Orçamento ou o tenham sido de forma insuficiente, fica o Poder Executivo autorizado a abrir os respectivos créditos adicionais, observando sempre, como limite, os valores efetivamente disponibilizados e a finalidade específica em que devam ser aplicados tais valores.



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 6º O Poder Executivo poderá transpor, remanejar, transferir, utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias constantes nesta Lei e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação.

CAPÍTULO III DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO

Seção I Das Fontes de Financiamento

Art. 7º As fontes de recursos para financiamento das despesas do Orçamento de Investimentos somam R\$ 506.703.661,00 (quinhentos e seis milhões, setecentos e três mil e seiscentos e sessenta e um reais), conforme especificadas no anexo IV desta lei.

Seção II Da Fixação da Despesa

Art. 8º A despesa do Orçamento de Investimentos das empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto e não dependam do Tesouro para o seu funcionamento é fixada em R\$ 506.703.661,00 (quinhentos e seis milhões, setecentos e três mil e seiscentos e sessenta e um reais), distribuída por Empresa e especificada no anexo IV desta lei.

Seção III Da Autorização para Abertura de Créditos Suplementares

Art. 9º Fica autorizada a abertura de créditos suplementares até o limite de 30% (trinta por cento) do total da despesa fixada no art. 8º desta lei, mediante a utilização de recursos provenientes de:

I – superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II – excesso de arrecadação;

III – anulação, parcial ou total, de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizadas em lei;

IV – operações de crédito autorizado em forma que juridicamente possibilite o Poder Executivo realizá-las.



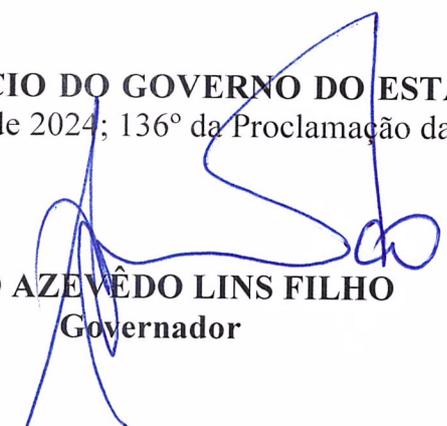
ESTADO DA PARAÍBA

**CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 10. Os quadros orçamentários consolidados e demonstrativos relacionados no art. 17 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2024, são partes integrantes desta lei.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA,
em João Pessoa, **15** de janeiro de 2024; 136º da Proclamação da República.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

**Os Anexos desta Lei serão publicados no
Suplemento deste Diário Oficial do Estado.**



GOVERNO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no DOE,
Nesta Data 16/10/2024
Crista Mucio SA
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

VETO PARCIAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

No uso das atribuições que me conferem os arts. 65, § 1º, e 86, V, da Constituição Estadual, veto parcialmente o Projeto de Lei nº Projeto de Lei nº 1.094/2023, que estima a receita e Fixa a Despesa do Estado para o exercício financeiro de 2024.

Como justificativa do veto, utilizarei as razões que me foram apresentadas pela Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e que constam no relatório técnico da Diretoria Executiva de Programação Orçamentária (DIPROR).

Objetivando facilitar a identificação dos dispositivos vetado, a razão do veto mencionará o número da emenda. Assim sendo, ficam vetadas as alterações introduzidas no PL nº 1.094/2023 pelas seguintes emendas:

1 – As **Emendas de Meta de n.º s 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 529, 532, 535 e 537**, devem ser vetadas por Ausência de Indicação de Meta Quantitativa.

2 – A **Emenda de Meta de n.º 339** propõe meta para Implantação do campus da Universidade Estadual da Paraíba (UEPB) na região do Vale do Piancó, no sertão do estado. O veto se impõe pelo fato da entidade possuir autonomia técnica, administrativa e financeira e os investimentos propostos Emenda não estarem previstos no programa de expansão da UEPB. Ademais, a inclusão desta emenda contraria o inciso I do § 3º do art. 166 da Carta Magna e inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição do Estado, por não constar do Plano Plurianual 2024-2027, não podendo por tanto ser acatada.

3 – A **Emenda de Meta de n.º 531** propõe meta para Instalação Casa de Acolhimento Provisório de Mulheres em situação de Violência no



GOVERNO DA PARAÍBA

município de Cajazeiras. O veto se impõe, pois, a inclusão desta emenda contraria o inciso I do § 3º do art. 166 da Carta Magna e inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição do Estado, por não constar do Plano Plurianual 2024-2027.

4 - A **Emenda de Meta de nº 534** propõe meta para Instalação de Unidade de Serviço de Hemodinâmica no Complexo Hospitalar do Hospital Regional de Cajazeiras. O veto se impõe, pois, a inclusão desta emenda contraria o inciso I do § 3º do art. 166 da Carta Magna e inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição do Estado, por não constar do Plano Plurianual 2024-2027.

5 - A **Emenda de Meta de nº 536** propõe meta para Ampliação da maternidade Doutor Deodato Cartaxo do Complexo Hospitalar do Hospital Regional de Cajazeiras. O veto se impõe, pois, a inclusão desta emenda contraria o inciso I do § 3º do art. 166 da Carta Magna e inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição do Estado, por não constar do Plano Plurianual 2024-2027.

6 - A **Emenda de Meta de nº 545** propõe meta para Construção e instalação do Centro de Assistência ao portador de transtorno do espectro autista no município de Cajazeiras. O veto se impõe, pois, a inclusão desta emenda contraria o inciso I do § 3º do art. 166 da Carta Magna e inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição do Estado, por não constar do Plano Plurianual 2024-2027.

7 - A **Emenda de Meta de nº 839** propõe meta para Dar efetividade à Lei nº 11.449/2019 com a criação do Conselho Estadual de Economia Solidária e de Fundo Estadual de Apoio à Economia Solidária. O veto se impõe, pois, a inclusão desta emenda contraria o inciso I do § 3º do art. 166 da Carta Magna e inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição do Estado, por não constar do Plano Plurianual 2024-2027.

8 - A **Emenda de Apropriação de nº 130** propõe recurso para transferir os recursos acima elencados para a Prefeitura Municipal de Puxinanã-PB para aquisição de 01 (um) veículo Strada Cabine dupla. O veto se impõe pelo fato do objeto da emenda estar em desacordo com a legislação do FDE, conforme art. 1º da Lei nº 3.916/1977.



GOVERNO DA PARAÍBA

9 - A **Emenda de Apropriação de nº 305** propõe recurso para transferir os recursos acima discriminados para o Município de Boqueirão - PB para execução da rede de abastecimento de água do Bento de Cima, Bento de Baixo. O veto se impõe pelo fato do objeto da emenda estar em desacordo com a legislação do FDE, conforme art. 1º da Lei nº 3.916/1977.

10 - A **Emenda de Apropriação de nº 456** propõe recurso para transferir, mediante convênio ou instrumento congênere, para a FUNDAB – FUNDAÇÃO BENEFICENTE PARAIBANA, entidade sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ nº 48.892.462/0001-97, localizada na Rua Severino Teixeira Lima, 146 – Centro – Itaporanga-PB, os valores acima indicados, para custeio das ações como: manutenção e locação de máquinas, realizadas pela referida entidade. O veto se impõe pelo fato do objeto da emenda estar em desacordo com a legislação do FDE, conforme art. 1º da Lei nº 3.916/1977.

11 - A **Emenda de Apropriação de nº 466** propõe recurso para transferir, mediante convênio ou instrumento congênere, para a FUNDAB – FUNDAÇÃO BENEFICENTE PARAIBANA, entidade sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ nº 48.892.462/0001-97, localizada na Rua Severino Teixeira Lima, 146 – Centro – Itaporanga-PB, os valores acima indicados, para custeio das ações como: pagamentos de serviços, funcionários e operadores de máquinas realizadas pela referida entidade. O veto se impõe pelo fato do objeto da emenda estar em desacordo com a legislação do FDE, conforme art. 1º da Lei nº 3.916/1977.

12 - A **Emenda de Apropriação de nº 516** propõe recurso para transferir, mediante convênio ou instrumento congênere, para a Colônia de Pescadores e Aquicultores de Mari Pedro Soares da Silva, entidade sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ Nº 20.428.049/00001-57, localizada Sítio Olho D'água de Mari, Mari-PB, os recursos acima citados para construção da sede própria da referida entidade. O veto se impõe pelo fato do objeto da emenda estar em desacordo com a legislação do FDE, conforme art. 1º da Lei nº 3.916/1977.

13 - A **Emenda de Apropriação de nº 585** propõe recurso para transferir, mediante convênio ou instrumento congênere, o valor de



GOVERNO DA PARAÍBA

R\$ 20.000,00, para a Associação dos Agricultores e Agricultoras do Assentamento José Moreira da Silva, com CNPJ Nº 18.946.934/0001-86, localizada no assentamento José Moreira, na cidade de Taperoá-PB, para o custeio das atividades prestadas pela entidade. O veto se impõe pelo fato do objeto da emenda estar em desacordo com a legislação do FDE, conforme art. 1º da Lei nº 3.916/1977.

14 - A **Emenda de Apropriação de nº 714** propõe recurso para transferir, mediante convênio ou instrumento congêneres, para ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS DE REMÍGIO, entidade sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ Nº 26.895.059/0001-89, localizada na SÍTIO QUEIMADAS S/N, Remígio (PB), os recursos acima citados, para custeio de suas atividades fins. O veto se impõe pelo fato do objeto da emenda estar em desacordo com a legislação do FDE, conforme art. 1º da Lei nº 3.916/1977.

15 - A **Emenda de Apropriação de nº 746** propõe recurso para transferir, mediante convênio ou instrumento congêneres, para Associação Comunitária Rural do Sítio Taboleiro Redondo, entidade sem fins lucrativos, inscrito no CNPJ Nº 02.580.373-0001-04, localizado no Sítio Taboleiro Redondo, S/N, Zona Rural do Município de Pombal/PB, os recursos acima citados, destinado à Construção da Sede. O veto se impõe pelo fato do objeto da emenda estar em desacordo com a legislação do FDE, conforme art. 1º da Lei nº 3.916/1977.

16 - A **Emenda de Apropriação de nº 755** propõe recurso para transferir, mediante convênio ou instrumento congêneres, para ASSOCIACAO PROTETORA DOS ANIMAIS PATINHAS NA AREIA - APAPA, entidade sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ Nº 43.239.265/0001-50, localizada na Rua Professor Antônio Benvindo, 29, Centro, Areia (PB), CEP 58397-000, os recursos acima citados, para custeio de suas atividades fins. O veto se impõe pelo fato do objeto da emenda estar em desacordo com a legislação do FDE, conforme art. 1º da Lei nº 3.916/1977.

17 - A **Emenda de Apropriação de nº 770** propõe recurso para transferir mediante convênio ou instrumento congêneres, para Associação Rural do Sítio Cabeça do Boi II, entidade sem fins lucrativos,



GOVERNO DA PARAÍBA

inscrita no CNPJ Nº 27.662.962/0001-62, localizado no Sítio Cabeça de Boi, S/N, Zona Rural. CEP: 58550- Prata– PB, os recursos acima citados, destinado a implementar sistemas de abastecimento de água na zona rural contribuindo assim para geração de renda na região. O veto se impõe por erro técnico na definição do órgão destinatário do recurso, pois há incompatibilidade entre a Meta Específica e os objetivos do FDE, disciplinados na Lei nº 3.916/1977.

18 - A **Emenda de Apropriação de nº 773** propõe recurso para transferir mediante convênio ou instrumento congênere, para Associação Comunitária de Várzea Grande e Uruçu - ACOVGU, entidade sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ Nº 02.937.014/0001-61, localizado no Sítio Uruçu, Nº S/N no bairro Zona Rural em São João do Cariri - PB, CEP 58590-000, os recursos acima citados, destinado a implementar sistemas de abastecimento de água na zona rural contribuindo assim para geração de renda na região. O veto se impõe por erro técnico na definição do órgão destinatário do recurso, pois há incompatibilidade entre a Meta Específica e os objetivos do FDE, disciplinados na Lei nº 3.916/1977.

19 - A **Emenda de Apropriação de nº 778** propõe recurso para transferir mediante convênio ou instrumento congênere, para Colônia de Pescadores e Aquicultores Z-47, entidade sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ Nº 11.412.176/0001-77, localizado Sítio Campos, SN Zona Rural - Caraúbas – PB CEP 58595-000, os recursos acima citados, à reforma da sede da Colônia. O veto se impõe pelo fato do objeto da emenda estar em desacordo com a legislação do FDE, conforme art. 1º da Lei nº 3.916/1977.

20 - A **Emenda de Apropriação de nº 779** propõe recurso para Transferir mediante convênio ou instrumento congênere, para Associação Comunitária e dos Usuários de Água dos Sítios Salão, Lagoa da Serra e adjacências, entidade sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ Nº 01.899.944/0001-05, localizado no Sítio Salão, SN -Zona Rural - Serra Branca – PB - CEP 58580-000, os recursos acima citados, destinados a implementar sistemas de abastecimento de água na zona rural contribuindo assim para geração de renda na região. O veto se impõe por erro técnico na definição do órgão destinatário do recurso, pois há incompatibilidade entre a Meta Específica e os objetivos do FDE, disciplinados na Lei nº 3.916/1977.



GOVERNO DA PARAÍBA

21 - A **Emenda de Apropriação de nº 782** propõe recurso para transferir mediante convênio ou instrumento congêneres, para Associação dos Assentados do Assentamento dos Dez – ASDEZ, entidade sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ Nº 03.956. 820/0001-40, localizado no Assentamento dos Dez, Zona Rural, CEP: 58500-000 – Monteiro - PB, os recursos acima citados, destinados a implementar sistemas de abastecimento de água na zona rural contribuindo assim para geração de renda na região. O veto se impõe por erro técnico na definição do órgão destinatário do recurso, pois há incompatibilidade entre a Meta Específica e os objetivos do FDE, disciplinados na Lei nº 3.916/1977.

22 - A **Emenda de Apropriação de nº 785** propõe recurso para transferir mediante convênio ou instrumento congêneres, para Colônia de Pescadores de Soledade, entidade sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ Nº 06.798.424/0001-20, localizado Rua Manoel Fernandes de Lima, SN - São Jose - Soledade – PB - CEP 58155-000, os recursos acima citados, a implementar sistemas de abastecimento de água na zona rural contribuindo assim para geração de renda na região. O veto se impõe por erro técnico na definição do órgão destinatário do recurso, pois há incompatibilidade entre a Meta Específica e os objetivos do FDE, disciplinados na Lei nº 3.916/1977.

23 - A Emenda de Apropriação de nº 786 propõe recurso para transferir mediante convênio ou instrumento congêneres, para Cooperativa da Agricultura Familiar do Cariri – COAFAM, entidade sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ Nº 32.551.912/0001-48, localizado no Sitio Poco das Pedras, SN, Zona Rural, São João do Cariri/PB - CEP 58590-000, os recursos acima citados, destinados a implementar sistemas de abastecimento de água na zona rural contribuindo assim para geração de renda na região. O veto se impõe por erro técnico na definição do órgão destinatário do recurso, pois há incompatibilidade entre a Meta Específica e os objetivos do FDE, disciplinados na Lei nº 3.916/1977.

24 - A **Emenda de Apropriação de nº 791** propõe recurso para transferir mediante convênio ou instrumento congêneres, para Associação Comunitária de Desenvolvimento do Ligeiro – ACODEL, entidade sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ Nº 24.223.109/0001-56,



GOVERNO DA PARAÍBA

localizado no Sítio Ligeiro de Cima, S/N, Zona Rural. CEP: 58580-Serra Branca – PB, os recursos acima citados, destinados a implementar sistemas de abastecimento de água na zona rural contribuindo assim para geração de renda na região. O veto se impõe por erro técnico na definição do órgão destinatário do recurso, pois há incompatibilidade entre a Meta Específica e os objetivos do FDE, disciplinados na Lei nº 3.916/1977.

25 - A **Emenda de Apropriação de nº 792** propõe recurso para transferir mediante convênio ou instrumento congênere, para Associação dos Moradores e Usuários de Águas da Bacia do Sumé/PB - AMUABAS, entidade sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ Nº 41.211.830/0001-45, localizado no Sítio Pitombeira, Nº S/N no bairro Zona Rural em Sumé - PB, CEP 58540-000, os recursos acima citados, destinado implementar sistemas de abastecimento de água na zona rural contribuindo assim para geração de renda na região. O veto se impõe por erro técnico na definição do órgão destinatário do recurso, pois há incompatibilidade entre a Meta Específica e os objetivos do FDE, disciplinados na Lei nº 3.916/1977.

26 - A **Emenda de Apropriação de nº 794** propõe recurso para transferir mediante convênio ou instrumento congênere, para Associação de Desenvolvimento Comunitário Rural de Barrigudas dos Queiroz – ADCRBQ, entidade sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ Nº 01.294.078/0001-29, localizado no Sítio Barriguda dos Queiroz, S/N Zona Rural - Caraúbas – PB CEP 58595-000, os recursos acima citados, à Construção da sede da entidade. O veto se impõe pelo fato do objeto da emenda estar em desacordo com a legislação do FDE, conforme art. 1º da Lei nº 3.916/1977.

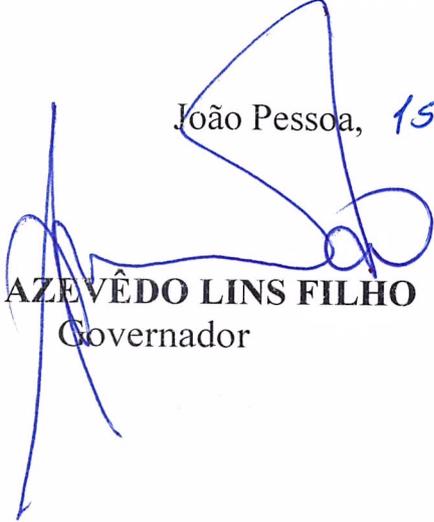
27 - A **Emenda de Apropriação de nº 862** propõe recurso para transferir, mediante convênio ou instrumento congênere, os recursos acima elencados para o Hospital Regional de Itabaiana, para aquisição de equipamento hospitalar. O veto se impõe por erro Técnico na indicação da Modalidade de Aplicação, pois conforme disposto no Manual Técnico de Orçamento para o exercício 2024, a modalidade 50 deve ser utilizada para identificar Transferência a Instituições Privadas se Fins Lucrativos, quando deveria ter indicado a Modalidade de Aplicação 90 - Aplicação Direta.



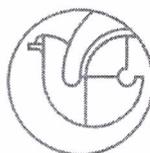
GOVERNO DA PARAÍBA

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto nº 1.094/2023, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 15 de janeiro de 2024.



JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

AUTÓGRAFO Nº 589/2023
PROJETO DE LEI Nº 1.094/2023
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

VEIO PARCIAL

João Pessoa, 15/01/2023

Estima a Receita e fixa a Despesa do Estado para o Exercício Financeiro de 2024 e dá outras providências.

João Azevêdo Lins Filho
Governador

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei estima a Receita do Estado da Paraíba para o exercício financeiro de 2024, no montante de R\$ 19.428.164.858,00 (dezenove bilhões, quatrocentos e vinte e oito milhões, cento e sessenta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e oito reais), e fixa a Despesa em igual valor, nos termos dos arts. 166 e 167 da Constituição Estadual e dos dispositivos da Lei nº 12.736, de 11 de julho de 2023 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2024, compreendendo:

I – o Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II – o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público;

III – o Orçamento de Investimentos das Empresas, em que o Estado, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto e não dependam do Tesouro para o seu funcionamento.

CAPÍTULO II
DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I
Da Estimativa da Receita

Art. 2º A receita total estimada nos orçamentos fiscal e da seguridade social somam R\$ 18.921.461.197,00 (dezoito bilhões, novecentos e vinte e um milhões, quatrocentos e sessenta e um mil, cento e noventa e sete reais).

Art. 3º As receitas decorrentes da arrecadação de tributos, contribuições, transferências e de outras receitas previstas na legislação vigente estão discriminadas nesta Lei.

Seção II Da Fixação da Despesa

Art. 4º A despesa total dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é fixada em R\$ 18.921.461.197,00 (dezoito bilhões, novecentos e vinte e um milhões, quatrocentos e sessenta e um mil, cento e noventa e sete reais), distribuída entre as Esferas Orçamentárias, na forma abaixo especificada:

I – Orçamento Fiscal: R\$ 13.433.282.909,00 (treze bilhões, quatrocentos e trinta e três milhões, duzentos e oitenta e dois mil, novecentos e nove reais);

II – Orçamento da Seguridade Social: R\$ 5.488.178.288,00 (cinco bilhões, quatrocentos e oitenta e oito milhões, cento e setenta e oito mil, duzentos e oitenta e oito reais).

Seção III Da Autorização para Abertura de Créditos Suplementares

Art. 5º Fica autorizada a abertura de créditos suplementares até o limite de 30% (trinta por cento) do total da despesa fixada no art. 4º desta Lei, mediante a utilização de recursos provenientes de:

I – superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II – excesso de arrecadação;

III – anulação, parcial ou total, de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizadas em lei;

IV – operações de crédito autorizado em forma que juridicamente possibilite o Poder Executivo realizá-las.

Parágrafo único. Nos termos do § 1º do art. 107 da Lei nº 3.654, de 10 de fevereiro de 1971, quando se tratar de recursos colocados à disposição do Estado pela União ou outras entidades, nacional ou estrangeira, com destinação específica e que não tenham sido previstos no Orçamento ou o tenham sido de forma insuficiente, fica o Poder Executivo autorizado a abrir os respectivos créditos adicionais, observando sempre, como limite, os valores efetivamente disponibilizados e a finalidade específica em que devam ser aplicados tais valores.

Art. 6º O Poder Executivo poderá transpor, remanejar, transferir, utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias constantes nesta Lei e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação.

CAPÍTULO III DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO

Seção I Das Fontes de Financiamento

Art. 7º As fontes de recursos para financiamento das despesas do Orçamento de Investimentos somam R\$ 506.703.661,00 (quinhentos e seis milhões, setecentos e três mil,

seiscentos e sessenta e um reais), conforme especificadas no anexo IV, desta lei.

Seção II Da Fixação da Despesa

Art. 8º A despesa do Orçamento de Investimentos das empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto e não dependam do Tesouro para o seu funcionamento é fixada em R\$ 506.703.661,00 (quinhentos e seis milhões, setecentos e três mil e seiscentos e sessenta e um reais), distribuída por Empresa e especificada no anexo IV desta lei.

Seção III Da Autorização para Abertura de Créditos Suplementares

Art. 9º Fica autorizada a abertura de créditos suplementares até o limite de 30% (trinta por cento) do total da despesa fixada no art. 8º desta lei, mediante a utilização de recursos provenientes de:

- I – superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II – excesso de arrecadação;
- III – anulação, parcial ou total, de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizadas em lei;
- IV – operações de crédito autorizado em forma que juridicamente possibilite o Poder Executivo realizá-las.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. Os quadros orçamentários consolidados e demonstrativos relacionados no art. 17 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2024 são partes integrantes desta lei.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 27 de dezembro de 2023.

**ADRIANO GALDINO
Presidente**